



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060049-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é paciente VANESSA SILVA DOS SANTOS e Impetrante PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2060049-02.2025 – Lins

Impetrantes: Fernanda Garcia Bueno e Pedro Marques Ferreira Assad

Paciente: Vanessa Silva dos Santos

Magistrado: Dr. Fábio Renato Mazzo Reis

Voto nº 37.500

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. Presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Fundamentação idônea do juízo de primeiro grau, voltada à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Paciente reincidente na prática de furtos, demonstrando periculosidade e risco à ordem pública. Inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram insuficientes para o caso concreto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Garcia Bueno e Pedro Marques Ferreira Assad, advogados, em favor de **VANESSA SILVA DOS SANTOS**, denunciada como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal; e artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 71, *caput*, do estatuto repressivo, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins.

Em resumo, pretende-se a revogação da

prisão preventiva da paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pugnam os impetrantes pela concessão de prisão domiciliar.

Argumentam os impetrantes que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam, ainda, que a prisão da paciente é desproporcional, em razão de ser tecnicamente primária e possuir bons antecedentes.

Aduz, por fim, que a paciente é viúva, mãe de quatro filhos que dependem exclusivamente dela para o sustento.

Indeferida a liminar (fls. 80/82) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 85/86), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 91/100).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do

Juízo a quo, por ocasião da ação criminal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, bem como nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a ora paciente foi denunciada como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal; e artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 71, *caput*, do estatuto repressivo, na medida que, em tese. no dia 22 de fevereiro de 2025, no período da tarde, na Rua Sete de Setembro, nº 220, bairro Centro, na cidade e comarca de Lins, previamente ajustada e em unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, em proveito comum, 31 (trinta e um) barras de chocolates, e tentou subtrair 20 frascos de desodorantes, pertencentes ao estabelecimento comercial Lojas Americanas S.A, representado por Leonardo De Oliveira Silva.

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Saliento que não é o caso de concessão de liberdade provisória, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. O delito em apuração, conquanto não envolva violência ou grave ameaça, não foi caso

isolado na conduta de Vanessa.

Em razão da indisponibilidade do SAJ, não foi possível a consulta aos antecedentes da autuada, mas, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, consta um Alvará de Soltura expedido pelo Juízo do Plantão Judiciário de Franca, em 05/março/2023, a respeito de um flagrante ocorrido na Loja Havan daquela Cidade, sendo que Vanessa teria praticado conduta semelhante (teria sido flagrada com uma peça de roupa e diversos tabletes de chocolate dentro da bolsa).

Na oportunidade, lhe foi concedida liberdade provisória, com medida cautelar de recolhimento domiciliar, sob pena de decretação da preventiva.

Ou seja, verifica-se que, ao reincidir, em tese, na conduta, Vanessa demonstra que a medida cautelar não foi capaz de fazer com que alterasse sua conduta, mostrando-se ineficaz.

Ademais, também ficou evidenciado que, com tal persistência, ela coloca em risco a ordem pública.

É imperioso destacar que ela é nascida na Cidade do Rio de Janeiro, tem registros policiais em Franca e em Getulina e, agora, em Lins, indicando que sua liberdade também coloca em risco a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, não tendo vinculação ao distrito da culpa.

Assim, se tem residência certa e emprego fixo; e se é tecnicamente primária (referência da Defesa), tais circunstâncias se mostraram insuficientes à liberdade ante os elementos acima indicados.

E, quanto ao pleito de prisão domiciliar apresentado pela Defesa, não há documentos no expediente aptos à sua apreciação neste momento.

Diante do exposto, rejeito os pleitos defensivos e acolho a solicitação Ministerial, que vem referendar a representação da Autoridade Policial, para converter a

prisão em flagrante de VANESSA SILVA DOS SANTOS em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código Penal (fls. 33/35)”

Igualmente irreprochável a decisão proferida pelo Juízo *a quo* ao manter a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, sob a seguinte fundamentação

“Observando o parágrafo único do art. 316 do CPP, nessa via revisional, entendo estar presente a necessidade da manutenção da prisão preventiva, pois todos os argumentos de fatos e de direito, outrora lançados nos autos, estão presentes sem alterações, o que dispensa repetição desnecessária (fls. 65/66)”

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, tampouco na que indeferiu o pedido de revogação da constrição cautelar da paciente, já que suficientemente fundamentadas, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa à sua liberdade individual.

Note-se que tais decisões enfrentaram o tema, prestando-se aos fins a que se destinam, na medida em que segregam cautelarmente quem praticou, em tese, grave crime de furto qualificado, crime dessa natureza que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Acrescente-se, ainda, que a paciente já foi presa por furto em outras ocasiões (fls. 46/47), o que indica reiteração em atividades ilícitas, o que evidencia sua periculosidade e

personalidade voltada à criminalidade, ou seja, sua vida pregressa faz crer que sua personalidade está voltada ao crime.

Presentes estão, portanto, vários pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção dos pacientes no cárcere, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, o que não passou despercebido pelo Juiz *a quo*.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente acusado da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal. Impetrante que alega nulidade da decisão em decorrência da ausência de intimação da defensoria acerca da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus conseqüências no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA” (Habeas Corpus nº 2026400-95.8.26.0000, Des. Rel. Camargo Aranha

Filho, j. em 28/05/2015).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator